



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.348, DE 2022

(Do Sr. Alexandre Frota)

Altera a Lei 9.250 de 26 de dezembro de 1995 para inserir o artigo 26-A que isenta o valor da compra de medicamentos para tratamento de saúde e dá outras providências

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-10349/2018.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## PROJETO DE LEI N° DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Altera a Lei 9.250 de 26 de dezembro de 1995 para inserir o artigo 26-A que isenta o valor da compra de medicamentos para tratamento de saúde e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Fica inserido na Lei 9.250 de 26 de dezembro de 1995 o artigo 26-A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda, as aquisições de medicamentos comprados em estabelecimentos oficiais de farmácia, drogaria ou farmácia de manipulação, exclusivamente para tratamento de saúde da pessoa física e seus dependentes.*

*§1º – Os estabelecimentos mencionados no caput deste artigo deverão discriminar os medicamentos adquiridos, bem como o Cadastro de Pessoa Física (CPF) do acquirente.*

*§2º - Incluem-se nesta isenção os materiais, equipamentos e insumos utilizados para tratamento de saúde desde que cumpram as normas de especificação e identificação do parágrafo 1º deste artigo.*

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo certo que a isenção terá eficácia desde a publicação desta.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220493359600>



\* C D 2 2 0 4 9 3 3 5 9 6 0 0 \*



## JUSTIFICATIVA

Medicamentos são substâncias que objetivam curar doenças ou aliviar sintomas. São usados para trazer bem estar, porém, se os devidos cuidados não forem tomados, podem causar problemas.

A saúde é um dos bens mais preciosos do ser humano, as consultas médicas, despesas hospitalares, convênios médicos e outros serviços de saúde já estão na lista de isenção para o Imposto de Renda.

Para o efetivo controle de uma doença, especialmente em casos crônicos, é preciso seguir todas as orientações médicas, que incluem, de maneira geral, tomar a medicação prescrita de forma contínua e adotar algumas mudanças no estilo de vida. No entanto, isso é algo que ainda está bem longe da realidade.

Nada mais óbvio que o tratamento de doenças que afligem os contribuintes seja isento da mesma forma, pois a continuidade do tratamento com a compra e uso correto do medicamento receitado pelo médico fará com que a cura de determinada doença seja possível, ademais precisamos considerar que o preço de tais medicamentos é extremamente alto para a população.

Os equipamentos e insumos utilizados para tratamento de saúde também deve gozar da isenção proposta, pois tem o condão de auxiliar tanto quanto os medicamentos na cura da pessoa enferma.

Portanto a presente proposta legislativa tem não só o intuito puro e simples da isenção do imposto de renda de determinado produto, mas sim tornar mais acessível os medicamentos e equipamentos para o tratamento da saúde da população.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em,            de maio de 2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220493359600>



\* C D 2 2 0 4 9 3 3 5 9 6 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

**Alexandre Frota  
Deputado Federal  
PSDB/SP**

Apresentação: 24/05/2022 13:01 - Mesa

PL n.1348/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220493359600>



\* C D 2 2 0 4 9 3 3 5 9 6 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **CAPÍTULO VII** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Parágrafo único. Não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito da isenção referida no *caput*, as bolsas de estudo recebidas pelos médicos residentes, nem as bolsas recebidas pelos servidores das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica que participem das atividades do Pronatec, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.514, de 28/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.816, de 5/6/2013*)

Art. 27. O art. 48 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada."

.....

**FIM DO DOCUMENTO**